SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234083 - AP (2026/0093025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - AP004627
		MATHEUS BICCA DE SOUZA - AP005055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO JALECO FANTASMA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou outra ilegalidade manifesta.

2. A aferição de eventual excesso de prazo em investigação criminal deve considerar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a complexidade do procedimento, a natureza e a quantidade das diligências realizadas e a existência de atuação efetiva dos órgãos responsáveis pela apuração.

3. Embora transcorrido período superior a 485 dias entre a deflagração das medidas cautelares e o ajuizamento do *habeas corpus*, a investigação apresenta elevada complexidade, envolvendo expressivo volume de dados digitais, registros funcionais e financeiros, análise de movimentações bancárias e adoção de diversas medidas cautelares e patrimoniais.

4. Ausente demonstração de paralisação injustificada ou de desídia imputável ao Estado, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cb0c75a-0f7a-4c22-9452-159f906dac71

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cb0c75a-0f7a-4c22-9452-159f906dac71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234083 - AP (2026/0093025-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - AP004627
		MATHEUS BICCA DE SOUZA - AP005055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO JALECO FANTASMA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou outra ilegalidade manifesta.

2. A aferição de eventual excesso de prazo em investigação criminal deve considerar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a complexidade do procedimento, a natureza e a quantidade das diligências realizadas e a existência de atuação efetiva dos órgãos responsáveis pela apuração.

3. Embora transcorrido período superior a 485 dias entre a deflagração das medidas cautelares e o ajuizamento do *habeas corpus*, a investigação apresenta elevada complexidade, envolvendo expressivo volume de dados digitais, registros funcionais e financeiros, análise de movimentações bancárias e adoção de diversas medidas cautelares e patrimoniais.

4. Ausente demonstração de paralisação injustificada ou de desídia imputável ao Estado, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. N. DE O. G. contra a decisão de fls. 205-207, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o excesso de prazo também autoriza o trancamento do inquérito, citando precedentes que reconhecem constrangimento ilegal pela duração desarrazoada da investigação.

Argumenta que a investigação se arrasta desde 2024 e que a substituição do membro do Ministério Público não pode justificar a eternização do procedimento.

Expõe que, em 9/6/2026, foi concedida dilação de 90 dias para conclusão, mas o prazo foi ultrapassado sem apresentação de relatório, configurando novo constrangimento e impondo o trancamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para determinar o trancamento do inquérito policial, ou a submissão do recurso ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o improvimento do recurso foi assim fundamentado (fls. 205-207):

> O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário constitui medida excepcional, somente admitida quando for demonstrada, sem a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
> O acórdão impetrado denegou a ordem no *writ* originário ressaltando a existência de elementos suficientes para o prosseguimento do procedimento investigatório criminal (fl. 156):
>
> > No caso concreto, o paciente figura como investigado no âmbito da chamada “OPERAÇÃO JALECO FANTASMA”, que apura a existência de possíveis esquemas de fraudes nas escalas de plantão de médicos ortopedistas vinculados

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

ao HCAL, envolvendo pagamento indevido de plantões não realizados e manipulação de registros administrativos.

A investigação aponta, em tese, a existência de duas escalas distintas, uma de natureza oficial e outra paralela, utilizadas para justificar a remuneração de plantões não efetivamente prestados, havendo indícios de atuação coordenada entre médicos e gestores hospitalares. O caso abrange diversos investigados, envolve elevado volume de dados digitais, registros funcionais e financeiros, bem como a análise de movimentações bancárias, o que lhe confere notória complexidade.

Nesse cenário, a alegação de excesso de prazo não se sustenta por critério meramente cronológico. A aferição do prazo razoável deve levar em conta a natureza e a complexidade da investigação, o número de envolvidos, o volume de diligências necessárias e eventuais intercorrências processuais, como a substituição do membro do Ministério Público por motivo de suspeição.

Observa-se que diligências relevantes vêm sendo cumpridas, e que o órgão ministerial, ciente da complexidade da apuração, requereu e obteve dilação de prazo para conclusão do PIC, evidenciando o acompanhamento da persecução penal e a atuação diligente das autoridades responsáveis.

Ademais, não há qualquer demonstração de que o paciente esteja submetido a restrições pessoais à sua liberdade de locomoção. Ás únicas medidas decretadas contra ele são de natureza estritamente patrimonial: bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud, no valor de R$ 113.000,00; e sequestro de veículos (RAM Laramie 2023/2023, BMW X4 2018/2018 e JEEP Compass 2020), providências autorizadas judicialmente com base em decisão fundamentada, no intuito de resguardar o interesse público e possibilitar eventual recomposição do erário.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido de que medidas assecuratórias de cunho patrimonial não configuram, por si, ameaça à liberdade de locomoção e, portanto, não podem ser objeto de Habeas Corpus, cuja via é estreita e inapropriada para discussões que demandam dilação probatória e contraditório adequado.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, a investigação não se encontra paralisada, tendo sido destacada a atuação diligente das autoridades responsáveis. Destacou-se, ainda, que se refere a investigação complexa e que, em seu curso, teve a substituição de membro do Ministério Público.

A esse respeito, necessário esclarecer que a substituição de membro do Ministério Público, por suspeição, não caracteriza inércia estatal, mas tão somente um procedimento que permite uma maior fidedignidade da investigação.

Além disso, o recorrente está solto e o prazo para a conclusão do procedimento é impróprio, ou seja, permite sejam realizadas prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

E, ainda que seja desconfortável para o investigado a manutenção da constrição sobre os seus bens, a medida cautelar de constrição patrimonial também não está vinculada a um prazo peremptório e apenas seria possível a liberação dos bens se fosse reconhecido o excesso de prazo na investigação ou alguma outra irregularidade, o que não se verifica.

Nesse contexto, não se verifica desídia ou mora estatal no exercício da atividade persecutória, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se cogita de nulidade no caso em tela porquanto a busca veicular foi realizada em contexto de patrulhamento de rotina em região conhecida por comércio ilegal de minérios, justificando a ação preventiva dos agentes.
>
> 2. **O excesso de prazo no inquérito foi justificado pela complexidade da investigação, que envolve análise de material probatório extenso e quebra de sigilo telemático, não configurando constrangimento ilegal.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 937.237/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6.11. 2024.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADOS SOLTOS. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. No caso, trata-se de investigação complexa, que envolve vários episódios criminosos e participação de diversas pessoas, além de discussão sobre a competência para processar e julgar o feito.
>
> 2. Não há desídia ou mora estatal no exercício da atividade persecutória, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, tendo a própria defesa reconhecido que nem mesmo a pandemia paralisou o trabalho investigativo, tendo arrolado as inúmeras diligências que foram realizadas, dentre as quais destacam-se: i) mais de 45 depoimentos; ii) mais de 50 mandados de busca e apreensão cumpridos; iii) um declínio de competência do Juízo de primeiro grau para o TRF da 4ª Região; iv) além de duas arguições de incompetência, sendo uma delas apresentada pela defesa.
>
> 3. Nesse contexto, é de se ressaltar que o inquérito policial já foi finalizado, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a fixação da competência da Justiça Federal ocorreu em sessão realizada no dia 15/8/2024 e, logo em seguida, em 11/11/2024, a autoridade policial apresentou o relatório final da investigação.

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

> 4. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, não sendo esse o caso dos autos.
> 5. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 170.531/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.**
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 950.643/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)
>
> Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XVIII, *b*, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o inquérito foi instaurado pela Polícia Federal em 9/5/2024, mediante cooperação solicitada pelo MP/AP. Posteriormente, em 3/10/2024, foi deflagrada a "Operação Jaleco Fantasma", com o cumprimento de medidas de busca e apreensão, sequestro de bens e quebra de sigilos, além da apreensão de diversos itens e da adoção de medidas patrimoniais específicas.

No curso das investigações, o prazo do procedimento investigatório criminal foi prorrogado por 75 dias, a partir de 6/7/2025, com término previsto para 20/9/2025 (fl. 155). Houve, ainda, a declaração de suspeição do Promotor de Justiça responsável e a consequente redistribuição do feito, permanecendo em andamento diligências relevantes, inclusive a análise de dados eletrônicos obtidos durante a investigação.

Embora transcorridos mais de 485 dias entre a deflagração das medidas cautelares (12/6/2024) e o ajuizamento do *habeas corpus* (10/10/2025), verifica-se que o procedimento investigativo apresenta elevada complexidade, diante do "elevado volume de dados digitais, registros funcionais e financeiros, bem como a análise de movimentações bancárias".

Além disso, as investigações mantiveram tramitação ativa ao longo do período, com a realização de sucessivas diligências e a existência de providências ainda pendentes de cumprimento, não se evidenciando inércia imputável ao Estado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:54
Código de Controle do Documento: 077a94e2-a9ac-4a69-b2ee-f6590bf0d697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.083 / AP

Número Registro: 2026/0093025-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069918020249040001 00113871420248030001 60032994820258030000 69918020249040001 113871420248030001 00160994720248030001 160994720248030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - AP004627
MATHEUS BICCA DE SOUZA - AP005055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - AP004627
MATHEUS BICCA DE SOUZA - AP005055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: a0a74002-7f10-47bf-ac50-9b423cd8e161

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: a0a74002-7f10-47bf-ac50-9b423cd8e161